



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027936/96-16
Recurso nº. : 124.515
Matéria: : IRRF E CSLL Ex. 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Recorrida : BAXTER PARTICIPAÇÕES E COMERCIAL LTDA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.420

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto 70235/1972 (Aplicação do disposto no artigo 6º da IN SRF 54/1997.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso DE OFÍCIO interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em SÃO PAULO/SP.

Acordam os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .

Processo nº. : 10880.027936/96-16
Acórdão nº. : 108-06.420

Recurso nº. : 124.515
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de OFÍCIO interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal São Paulo – SP da decisão de número 013895/1997 , acostada aos autos às fls. 20/22 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento suplementar do exercício 1992 da Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.11) no valor de 247.023,24 UFIR e Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 12) com crédito tributário constituído de 217.380,47 UFIR.

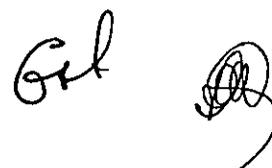
Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1992, ano calendário 1991, onde foram constatadas as irregularidades seguintes conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 13)

a) erro no cálculo da contribuição social – enquadramento legal nos artigos 2º da Lei 7856/1989; parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 8212/1991 e artigo 79 da Lei 8383/1991;

b) transporte a menor do lucro líquido para o cálculo da contribuição social – artigo 155 do RIR/1980 ; artigo 2º da Lei 7689/1988;

c) transporte a menor do lucro líquido do período-base , depois da provisão para o imposto de renda , para a demonstração da base de cálculo do imposto na fonte – artigo 35 da Lei 7713/1988.

A impugnação é apresentada às fls. 01/03, onde diz resumidamente, pretender consignar o acerto em seu procedimento. Isto porque o lançamento fora executado em desacordo com as disposições da legislação de regência da matéria. A lei 7689/1988 determinava que a base de cálculo da contribuição, seria o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda . Pela alínea a do



Processo nº. : 10880.027936/96-16
Acórdão nº. : 108-06.420

parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, a importância fora de Cr\$907.822.934,00 . Este resultado seria ajustado pela exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido (segundo alínea c do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 7689/1988) neste caso, a importância de Cr\$ 932.200.710,00 resultando em base de cálculo negativa para esta contribuição de Cr\$ 24.377.776,00. Todos esses eventos consignados no quadro 13 - Demonstração do Lucro Líquido - do formulário de Declaração de Rendimentos apresentada tempestivamente em 14/05/1992.

Estende os argumentos para o imposto de renda retido na fonte, dizendo ser a mesma base de cálculo da contribuição , como determinado na alínea c do parágrafo 1º do artigo 35 da Lei 7713/1988.

Requer o cancelamento das notificações de Lançamento suplementar de nos. 3-01896 e 02-1740.

Decisão da autoridade singular, invocando o artigo 6º da INSRF 54/1997, declara de ofício , nulo o lançamento. Ressalva quanto ao exame do mérito (como dele não resultaria decisão que totalmente beneficiasse o interessado) restaria prejudicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1972 . As alterações da Lei 8748/1993 também determinaria que fossem aplicadas as normas interpretativas insculpidas na retrocitada normativa.

Recorre de Ofício.



Processo nº. : 10880.027936/96-16
Acórdão nº. : 108-06.420

VO T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.22, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente. Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Refere-se a exação exonerada, a lançamento suplementar eletrônico, realizado em desacordo com o Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70235 de 06.03.1972.

O próprio órgão de administração tributária, reconhecendo o equívoco dos lançamentos decorrentes de notificações eletrônicas, expediu a IN 54/1997, consagrando princípios universais do direito a serem observados também nas revisões de declarações do imposto de renda.

À luz do artigo 5 desta normativa, a autoridade singular declarou a nulidade do lançamento. Está assim redigido este dispositivo:

Art. 5º Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei 5172 de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do artigo 11 do Decreto 70235, de 06 de Março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:



Processo nº. : 10880.027936/96-16
Acórdão nº. : 108-06.420

*I – sujeito passivo;
II – matéria tributável;
III – norma legal infringida;
IV – base de cálculo do tributo ou contribuição devido;
V – penalidade aplicada , se for o caso;
VI – nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.
Parágrafo 1º – A notificação deverá observar o modelo constante do anexo único desta instrução normativa.*

E é objeto do recurso de ofício, a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício o lançamento feito em desacordo com esta normativa.

O juízo monocrático, em obediência a sua vinculação funcional, exonerou o sujeito passivo da obrigação decorrente de um lançamento anulável, nenhum reparo restando a ser feito na decisão recorrida.

Este colegiado em diversos momentos, se pronunciando sobre a matéria vem corroborando este entendimento . Transcrevo ementas de Acórdãos que bem definem este posicionamento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no art. 59 do PAF. Acórdão nº : 108.05.727

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no art. 59 do PAF. Acórdão nº: 108-05.727

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de decretar-se a nulidade da notificação de lançamento que não atende os requisitos do art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, que consigna o entendimento da administração tributária sobre a matéria. Acórdão nº: 108-05.756.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO IN/SRF 94/97 - São nulas as notificações que não preenchem os requisitos dispostos no artigo 5º da Instrução Normativa SRF 94/97. Acórdão nº: 108-05.713



Processo nº. : 10880.027936/96-16
Acórdão nº. : 108-06.420

De todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões – DF em 20 de Fevereiro de 2001


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 